



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000630868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2129336-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ----, é impetrado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM A SEGURANÇA** requerida para autorizar ao impetrante, por seus próprios meios, a gravação audiovisual de sua manifestação oral na sessão plenária do Tribunal do Júri designada para acontecer nos dias 5, 6 e 7 de novembro de 2025, resguardando-se a privacidade de todos os demais participantes da solenidade, em especial dos senhores jurados. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 24 de junho de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Criminal nº 2129336-52.2025.8.26.0000

Impetrante: ----

Impetrado: 1ª Vara do Júri da Comarca da Capital

Voto nº 10.731

Mandado de segurança – Remédio constitucional manejado ante indeferimento de pedido de gravação de julgamento formulado pelo advogado – Acolhimento – Providência prevista no Código de Processo Civil - art. 367, §§5º e 6º - Integração das normas processuais – Previsão no art. 3º, CPP – Responsabilidade pela inviolabilidade de imagens dos demais participantes da solenidade judicial do advogado solicitante, sob pena de responder por eventual excesso Ordem concedida. Intervenção de terceiros – Pretendido ingresso da OAB/SP como assistente do impetrante –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretensão incompatível com o rito do mandado de segurança – Precedentes – Pedido Indeferido.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por ----, contra ato praticado pelo 1ª Vara do Júri da Comarca da Capital, nos autos nº 1519936-29.2023.8.26.0228.

Informa o impetrante que promove a defesa de pronunciado nos termos do artigo 121, §2º, incisos I, V e VII c/c artigo 14, inciso II (por cinco vezes) e artigo 180, *caput*, todos do Código Penal, tendo sido designada sessão do Júri para os dias 5, 6 e 7 de novembro de 2025.

Alega, em apertada síntese, que teve violado direito líquido e certo na medida em que a Autoridade apontada como coatora indeferiu, com base na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), o pedido de gravação, às suas expensas, exclusivamente, do trecho de seus debates, respeitando-se a privacidade dos jurados e dos demais presentes, por meio de decisão carente de fundamentação idônea, uma vez que desconsiderou que a própria LGPD prevê, em seu artigo 7º, inciso VI, e artigo 11, inciso II, alínea *d*, que é legítimo o tratamento de dados pessoais quando realizado para o exercício regular de direitos, inclusive no âmbito judicial; que é autorizada pelo artigo 367, §6º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, bem como pelo artigo 149-A, da

Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo (NSCGJ); que o indeferimento viola a lei, a jurisprudência dominante e o contraditório.

Requer a concessão da ordem para autorizar à defesa realizar com seus próprios meios e, exclusivamente, a gravação audiovisual de sua manifestação oral na sessão plenária do Tribunal do Júri designada para acontecer nos dias 5, 6 e 7 de novembro de 2025, resguardando-se a privacidade dos jurados e demais presentes.

A medida liminar foi indeferida (fls. 32/35).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 37/43) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da segurança (fls. 48/56).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, alegando interesse na discussão do tema, requereu seu ingresso como assistente (fls. 58/67).

É o relatório.

Inicialmente, tem-se como descabido o ingresso do advogado Gabriel Huberman Tyles, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, como assistente (fls. 58/66), por ser incompatível com o rito do mandado de segurança, **ação de natureza constitucional** (artigo 5º, incisos LXIX e LXX da CF/88), com rito especial, **personalíssimo**, e que tem por objetivo proteger direito líquido e certo do impetrante, **contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública** ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Essa natureza personalíssima e célere **inviabiliza a figura do assistente**, prevista no artigo 119 e seguintes do CPC.

Nesse sentido já se decidiu:

“Não é cabível a intervenção de terceiro, na modalidade de assistência, em mandado de segurança, ante a natureza da ação” (STJ, AgRg no MS 15.427/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23/11/2010).

“O mandado de segurança é ação de natureza mandamental, cujo procedimento especial não comporta a intervenção de terceiros, salvo o litisconsórcio necessário” (STF, RMS 26159, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/03/2003).

Indefiro, pois, o pedido deduzido às fls. 58/66.

No que se refere ao mérito da impetração, sempre com o devido respeito, entendo ser caso de seu acolhimento.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo advogado ----, contra ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca da Capital, que indeferiu a realização de gravação do julgamento, relacionada ao trecho dos seus debates.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, na análise dos argumentos trazidos na impetração, em que pese o indeferimento da liminar, observo, agora, em sede de cognição exauriente, ser caso de concessão da segurança.

Verifica-se que, ao indeferir a gravação, como um dos recursos que a defesa apontou que utilizaria em plenário (fls. 17), a Autoridade apontada como coatora ressaltou que: *“Como é cediço, a gravação audiovisual, nas audiências judiciais e nas sessões do plenário do Júri, implica a coleta e o armazenamento de som e de imagem de Juízes, Promotores de Justiça, Advogados, Jurados, vítimas, testemunhas, réus, enfim, de todas as pessoas presentes no ato, sendo certo que “a imagem de uma pessoa constitui um dos principais atributos de sua personalidade, pois revela características únicas da pessoa e distingue a pessoa de seus pares” (Corte Europeia de Direitos Humanos, Hannover x Germany), e, por consequência, a sua gravação configura uma espécie de tratamento de dados pessoais, inclusive de natureza sensível, a teor do disposto no art. 5º, I, II e X, da Lei 13.709/2018 (LGPD). Por consequência, nos termos do art. 7º, caput, e 11, caput, ambos da LGPD, o tratamento de dados pessoais somente poderá ocorrer nas hipóteses legalmente previstas e, mesmo assim, para que seja regular esse tratamento, devem ser observados também os princípios elencados no art. 6º, caput, e incisos I a X, da mesma norma, cabendo especial destaque aos da boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, transparência, prevenção e segurança. De outro*

⁴
lado, o art. 367, do CPC, ao estabelecer a possibilidade de gravação de audiências cíveis diretamente pelas partes, não pode ser interpretado de maneira dissociada da nova ordem constitucional, por outras palavras, alheio à posterior e expressa previsão do art. 5º, LXXIX, da Constituição (inserido pela Emenda Constitucional 115/2022) relativa ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, deve-se considerar a incidência de toda a carga principiológica do sistema brasileiro protetivo dos dados pessoais no tocante ao tratamento dos dados pessoais nos procedimentos investigatórios e nos processos judiciais. Ademais, a tutela constitucional da proteção de dados pessoais como direito fundamental é aplicável a todas as pessoas, independentemente da função laboral que exerça, não sendo cabível, na atual sistemática da proteção de dados pessoais, a alegação de que os profissionais do Tribunal do Júri sejam figuras públicas, de modo a obstar a concretização desse



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito fundamental. Ainda, a participação em ato público, por si só, não se traduz em hipótese legal que legitime a coleta e o armazenamento indiscriminado de dados pessoais (voz e imagem) e muito menos a posterior divulgação em rede social, em completo desvirtuamento da finalidade da coleta de dados pessoais (art. 6º, I, da LGPD). Outrossim, a lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), ainda que excepcionando a sua aplicabilidade ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais (art. 4º, III), estabelece a obrigatoriedade de observação, para tais hipóteses, dos princípios gerais de proteção e dos direitos dos titulares previstos na própria lei (art. 4º, § 1º). Destarte, a coleta e o armazenamento dos dados pessoais em questão, inclusive sensíveis, em dispositivos particulares, descumprem os princípios da segurança e da prevenção (art. 6º, VII e VIII, da LGPD), por tais aparelhos estarem sujeitos a extravios e vulnerabilidades, sem que se garanta a proteção dos dados pessoais quanto a acessos não autorizados e a situações acidentais ou ilícitas. Ressalte-se, aliás, que incidentes de segurança de dados pessoais que envolvam ilícitos tratamentos de voz e imagem ocasionam enormes prejuízos aos titulares desses dados, em especial por ser certo que a coleta da biometria facial e da voz viabilizam e possibilitarão, cada vez mais, a criação de "deepfakes" geradas por inteligências artificiais e por novas ferramentas tecnológicas, de forma que, nas hipóteses de incidentes de segurança de dados pessoais indicadas no item anterior o dano causado pela divulgação indevida é de grande monta e difícil reparação, em razão da constante replicação, por incomensuráveis perfis de redes sociais, de conteúdo ilícito criado a partir do ilícito tratamento dos dados pessoais, com novos e continuados danos aos direitos da personalidade do titular. Ainda quanto à matéria, importa considerar que, conforme disposto no art. 42, da LGPD, e como bem destacado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 6649/DF, “a violação ao direito de proteção de dados pessoais gera, em favor do cidadão, pretensão de direito material, que por seu turno faculta o exercício do direito de ação”; bem ainda, como destacado pela Ministra Rosa Weber na ADI 6387/DF, “necessário, de tempos em tempos, redefinir a exata natureza e extensão da proteção à privacidade do indivíduo. Independentemente do seu conteúdo, mutável com a evolução tecnológica e social, no entanto, permanece



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como denominador comum da privacidade e da autodeterminação o entendimento de que a privacidade somente pode ceder diante de justificativa consistente e legítima” (grifou-se); a fim de garantir proteção à imagem e dos demais dados pessoais, inclusive de natureza sensíveis, especialmente dos Jurados, do Magistrado, do Promotor de Justiça, das vítimas, testemunhas e do público, enfim, de todas as pessoas presentes na solenidade, indefiro o pedido formulado pela Defesa do réu IGOR DE LUNA MEDINA” (fls. 19/25).

Contudo, em que pese a correta preocupação do nobre magistrado, especialmente quanto à ponderação sobre uma possível violação de outros princípios fundamentais do cidadão, diante da exposição midiática, fato é que a legislação processual civil resguarda a gravação de audiência, em imagem e áudio.

Com efeito, o artigo 367, § 5º e § 6º, do Código de Processo Civil, assegura que *"a audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica"*, complementando que *"ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial"*.

E na ausência de previsão específica no Código de Processo Penal, autoriza-se a utilização do Código de Processo Civil, como previsto no artigo 3º do Código de Processo Penal e já reconhecido pelo STF, segundo o qual *"a analogia constitui meio de integração do direito, de modo que a aplicação, no processo penal, de regras contidas no Código de Processo Civil pressupõe a existência de lacuna normativa"* (STF, Rel nº 23.045-ED-AgR/SP, Tribunal Pleno, rel. min. Edson Fachin, DJe de 11/3/2020).

Em suma, ainda que a transmissão das sessões precise de uma maior reflexão acerca dos direitos à proteção da imagem, a gravação unilateral, não pode ser proibida, salientando-se o respeito às normativas deontológicas (em especial para não utilização das imagens com a finalidade de autopromoção). Entretanto, a captura em áudio e vídeo da sessão na integralidade constitui um instrumento essencial para o livre exercício profissional, além de assegurar os princípios do devido processo legal, da publicidade, do contraditório e da plenitude de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também, o CNJ, em 14 de abril de 2021, publicou a Recomendação nº 94, determinando *"aos tribunais brasileiros a adoção de medidas incentivadoras da prática de gravação de atos processuais, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional"*.

Assim, resta evidente ser um direito garantido à defesa poder realizar a gravação de modo unilateral, mesmo porque, tal ato está sendo informado anteriormente, comprometendo-se o impetrante a arcar com todos os gastos, estrutura e equipamentos a serem providenciados para tanto.

De mais a mais, evidente que o nobre advogado, acaso incorra em algum desrespeito à imagem e segurança dos demais atores da solenidade judicial, poderá responder civil e criminalmente por seus atos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **CONCEDE-SE A SEGURANÇA** requerida para autorizar ao impetrante, por seus próprios meios, a gravação audiovisual de sua manifestação oral na sessão plenária do Tribunal do Júri designada para acontecer nos dias 5, 6 e 7 de novembro de 2025, resguardando-se a privacidade de todos os demais participantes da solenidade, em especial dos senhores jurados.

André Carvalho e Silva de Almeida
 Relator

7